

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 9.374, DE 2017

Acrescenta §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C ao art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência do servidor estudante às aulas.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ACIR GURGACZ

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.374, de 2017, busca alterar o art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante para o qual tenha sido concedido horário especial de trabalho, uma vez comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de funcionamento da repartição pública em que trabalhe.

O PL foi apresentado ao Plenário da Casa em 18/12/2017, oriundo do Senado Federal, sendo despachado, em 6/2/2018, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de prioridade de tramitação.

No dia 6/10/2021, fui designado Relator da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo hábil (art. 119, §1º, RICD), não foram apresentadas emendas.



É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, trouxe importante cláusula com vistas a beneficiar o servidor estudante, ao possibilitar-lhe conciliar estudo e trabalho, revelando a preocupação e o bom senso do legislador de três décadas atrás quanto à formação educacional dos agentes públicos.

Afinal, se o servidor estudante amealha conhecimentos na escola ou na universidade, é intuitivo compreender que isso gerará ganhos diretos ou indiretos ao próprio Estado, consubstanciados na melhoria do serviço prestado pelo servidor-educando.

Em tempos não muito distantes, a simples possibilidade de estudar e se formar nos ensinos fundamental e médio constituía privilégio de alguns, notadamente dos mais afortunados. E o que dizer do ensino superior?

Esse cenário, felizmente, não mais subsiste.

O horário especial, garantido ao estudante pela Lei nº 8.112/90, se insere nesse propósito, evitando que o servidor público, principalmente o de renda mais baixa, se veja obrigado a optar, de modo disjuntivo, entre trabalho ou estudo. A norma fez valer, ainda na redação original, o princípio constitucional da educação como direito de todos e dever do Estado.

Contudo, a lei nada estabeleceu sobre a comprovação de frequência escolar.

Ademais, não explicitou as garantias de integridade na remuneração do servidor e de igualdade de condições para promoções.

Embora o bom senso e a boa administração venham sendo usados no cotidiano da administração para preencher essas lacunas, o projeto ora relatado estipula a necessidade de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino. Tudo em nome da segurança jurídica, que aqui pode ser vislumbrada sob o ponto de vista dos atos da administração e do próprio servidor público.



Ao mesmo tempo, o PL dispõe que a instituição de ensino em que matriculado o servidor deverá estar regular perante a autoridade competente do respectivo sistema de ensino, o que engloba, portanto, as instituições educacionais públicas das quatro esferas de governo, bem como as particulares.

O PL também assegura que o servidor estudante não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo remuneratório ou na carreira, numa eventual possibilidade de promoção.

No mérito, somos favoráveis ao projeto, que constitui medida de justiça, ao aperfeiçoar norma que já tem permitido que muitos servidores concretizem suas aspirações de aperfeiçoamento educacional, com evidentes benefícios para a administração e a sociedade de uma forma geral.

Numa visão macro, pensamos que tudo deve ser feito para conduzir nosso ordenamento jurídico a consolidar as garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, de que são exemplos proeminentes a construção de uma sociedade livre, a promoção do bem de todos, e a igualdade de todos perante a lei, conforme previsto nos arts. 3º e 5º da Lei Maior.

A garantia de que o servidor estudante não tenha prejuízos remuneratórios nem se veja excluído de possibilidades de promoção, reforçará os benefícios proporcionados pela concessão de horário especial, tornando ainda mais atrativo o caminho da busca pela educação. A exigência de comprovação de frequência, por seu turno, assegurará que o benefício do horário especial esteja, efetivamente, vinculado à finalidade que justifica a sua concessão.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.374, de 2017.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



2022-3683



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222169772400>

